



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Rosendo de Melo Neto
Consultor Legislativo da Área XVIII
Direito Internacional Público, Relações Internacionais

NOTA DESCRITIVA

MARÇO DE 2018

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I - APRESENTAÇÃO.....	4
II - DESCRIÇÃO DA MP	4
III - JUSTIFICAÇÃO	5
IV – OUTRAS INFORMAÇÕES	6
V – EMENDAS PARLAMENTARES.....	7
ANEXO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018. ..	23

I - APRESENTAÇÃO

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, que “*Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária*”, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 79, de 15 de fevereiro de 2018.

Dela constam igualmente informações acerca das emendas a ela oferecidas com fulcro no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, bem como demais informações de interesse relativas à matéria, notadamente aquelas concernentes à tramitação da matéria no Congresso Nacional.

II - DESCRIÇÃO DA MP

A Medida Provisória nº 820, de 2018, contém oito artigos ao longo dos quais estão prescritas as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

O art. 2º estabelece definições para “situação de vulnerabilidade”, “proteção social” e “crise humanitária”; ao passo que o art. 3º prescreve que as citadas medidas de assistência emergencial têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou estrangeiras, que façam parte de fluxo migratório desordenado, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

O art. 4º arrola as políticas públicas nas quais se inserem as medidas de assistência emergencial em comento, observando que a sua promoção ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes e que, para tanto, convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil.

Nos termos do art. 5º, fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento.

O art. 6º dispõe que, em razão do caráter emergencial das medidas de assistência, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, conforme estabelece o art. 7º, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais.

A usual cláusula de vigência constitui o objeto do art. 8º.

III - JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a citada Mensagem nº 79, de 15 de fevereiro de 2018, o Ministro-Chefe da Casa Civil Eliseu Padilha, o Ministro da Defesa Raul Jungmann, o Ministro da Justiça e Segurança Pública Torquato Jardim e o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional Sergio Westphalen Etchegoyen informam que o *“...aumento do fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela, nos últimos meses, tem impactado fortemente a realidade econômica e social brasileira, mais especificamente do Estado de Roraima, gerando a necessidade de ações emergenciais para a manutenção dos serviços públicos prestados pelo referido Estado e seus Municípios”*.

Nesse contexto, Suas Excelências ressaltam que se faz necessária *“..... uma atuação do Estado eminentemente na área das políticas sociais e de segurança pública, com o fortalecimento do controle de fronteiras, logística e distribuição de insumos, de mobilidade e distribuição dessas pessoas no território nacional, de modo a preencher lacunas existentes”*.

Diante desse flagrante quadro de violação das garantias individuais da população afetada, influenciado pela insuficiente prestação de serviços básicos, os signatários argumentam que é necessário assumir o protagonismo da crise humanitária deflagrada, coordenando e implementando, diretamente e em parcerias, políticas sociais direcionadas a esse público.

Desse modo, os fundamentos de relevância e urgência constitucional requeridos para edição da Medida Provisória em comento, concluem as citadas autoridades, encontram-se nesse cenário de risco de ofensa aos direitos humanos e à dignidade da população envolvida na citada crise humanitária, que demanda impostergáveis medidas tendentes a controlar e ordenar esse crescente fluxo migratório.

IV – OUTRAS INFORMAÇÕES

O Governo Federal, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, editou o Decreto nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, que reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela; bem como o Decreto nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, que define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, instituído pelo art. 5º da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018.

Registre-se ainda que, quanto aos prazos regimentais, nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 2/4/2018 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 16/4/2018 (60º dia). Esse prazo poderá ser ampliado em mais sessenta dias, nos termos do art. 62, § 7º, da Carta Magna e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

V – EMENDAS PARLAMENTARES

Com fulcro no artigo 4º da Resolução Nº 01, de 2002-CN, foram apresentadas, perante a Comissão Mista concernente, 102 (cento e duas) emendas à Medida Provisória nº 820, de 2018, que se encontram devidamente detalhadas na concernente Tabela Descritiva de Emendas, constante abaixo.

Nº	AUTOR(A)	DESCRIÇÃO
1	Deputado Federal João Paulo Papa (PSDB/SP)	<i>Acréscce o inciso III ao § 1º do Art. 5º para dar ao Comitê Federal de Assistência Emergencial competência para promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução do programa.</i>
2	Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP)	<i>Altera o conceito de “<u>crise humanitária</u>”, disposto no inciso III do artigo 2º, configurando-a somente em casos de sua incidência sobre “<u>um grande número de pessoas</u>”.</i>
3	Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP)	<i>Acréscce um Art. 3º, com a renumeração dos demais, para dispor que as ações emergenciais devem se coadunar com os instrumentos internacionais afetos, dos quais o Brasil seja signatário, bem como com a legislação interna concernente (Lei nº 9.474, de 1997 e Lei nº 13.445, de 2017).</i>
4	Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP)	<i>Altera o conceito de “<u>situação de vulnerabilidade</u>”, disposto no inciso I do artigo 2º, substituindo-se a expressão “<u>pessoa estrangeira</u>” por “<u>migrante</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 008, 025, 029, 046, 051, 062 e 074)</i>
5	Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP)	<i>Altera a redação do § 2º do Art. 4º para dispor que os convênios ou instrumentos congêneres a que se refere o dispositivo também poderão ser firmados com “<u>organismos internacionais</u>”. (Emenda contida na Emenda 007 e idêntica às Emendas 014, 020, 033 e 040)</i>
6	Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP)	<i>Altera a redação do Art. 3º, substituindo-se a expressão “<u>pessoas estrangeiras</u>” por “<u>migrantes</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 009, 019, 030, 045, 052, 063 e 075)</i>
7	Senador Telmário Mota (PTB/RR)	<i>Altera a redação do § 2º do Art. 4º para dispor que os convênios ou instrumentos congêneres a que se refere o dispositivo também poderão ser firmados com organismos internacionais, além das entidades e organizações da sociedade civil, exigindo-se que elas tenham relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos ou ao atendimento dos imigrantes ou dos refugiados, há pelo menos 3 (três) anos. (Emenda contém as Emendas 005, 014, 020, 033 e 040)</i>

8	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	<i>Altera o conceito de “situação de vulnerabilidade”, disposto no inciso I do artigo 2º, substituindo-se a expressão “pessoa estrangeira” por “migrante”. (Emenda idêntica às Emendas 004, 025, 029, 046, 051, 062 e 074)</i>
9	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	<i>Altera a redação do Art. 3º, substituindo-se a expressão “pessoas estrangeiras” por “migrantes”. (Emenda idêntica às Emendas 006, 019, 030, 045, 052, 063 e 075)</i>
10	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	<i>Altera o conceito de “crise humanitária”, disposto no inciso III do artigo 2º, configurando-a em casos de “situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado, calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário”. (Emenda idêntica às Emendas 024, 044, 056 e 066)</i>
11	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	<i>Altera a redação do inciso VI do Art. 4º para incluir no rol de grupo de pessoas cujos direitos se intenta proteger “outros grupos sociais vulneráveis” (Emenda idêntica às Emendas 023, 031, 050, 061 e 076)</i>
12	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	<i>Altera a redação do inciso VIII do Art. 4º para limitar a política em questão à política de “segurança pública”, retirando-se a expressão “e fortalecimento do controle de fronteiras”. (Emenda idêntica às Emendas 022, 032, 042 e 058)</i>
13	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	<i>Acresce um inciso XI ao Art. 4º para incluir no rol das políticas contempladas a de “autorização de residência na forma da Lei”. (Emenda idêntica às Emendas 021, 035, 041, 049 e 065)</i>
14	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	<i>Altera a redação do § 2º do Art. 4º para dispor que os convênios ou instrumentos congêneres a que se refere o dispositivo também poderão ser firmados com “organismos internacionais” (Emenda contida na Emenda 007 e idêntica às Emendas 005, 020, 033 e 040)</i>
15	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	<i>Acresce um § 3º ao Art. 5º para garantir a participação no Comitê Federal de Assistência Emergencial de “entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais” (Emenda idêntica às Emendas 026, 034, 039, 060 e 077)</i>

16	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	<i>Acréscce parágrafo ao Art. 5º para dispor que a “Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê”, cabendo-lhe a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas às reuniões do Comitê”. (Emenda similar à Emenda 038 e idêntica às Emendas 018, 057 e 078)</i>
17	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	<i>Inclui artigo acrescentando o artigo 123-B à Lei nº 13.445, de 2017, reprodução do texto do Projeto de Lei nº 7876, de 2017 (anistia aos imigrantes), no qual se prevê, dentre outras, a concessão de “<u>autorização de residência aos migrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, assim o requeiram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do regulamento</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 036 e 067)</i>
18	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Acréscce parágrafo ao Art. 5º para dispor que a “Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê”, cabendo-lhe a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas às reuniões do Comitê”. (Emenda similar à Emenda 038 e idêntica às Emendas 016, 057 e 078)</i>
19	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Altera a redação do Art. 3º, substituindo-se a expressão “pessoas estrangeiras” por “migrantes”. (Emenda idêntica às Emendas 006, 009, 030, 045, 052, 063 e 075)</i>
20	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Altera a redação do § 2º do Art. 4º para dispor que os convênios ou instrumentos congêneres a que se refere o dispositivo também poderão ser firmados com “<u>organismos internacionais</u>”. (Emenda contida na Emenda 007 e idêntica às Emendas 005, 014, 033 e 040)</i>
21	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Acréscce um inciso XI ao Art. 4º para incluir no rol das políticas contempladas a de “<u>autorização de residência na forma da Lei</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 013, 035, 041, 049 e 065)</i>
22	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Altera a redação do inciso VIII do Art. 4º para limitar a política em questão à política de “segurança pública”, retirando-se a expressão “e <u>fortalecimento do controle de fronteiras</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 012, 032, 042 e 058)</i>
23	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Altera a redação do inciso VI do Art. 4º para incluir no rol de grupo de pessoas cujos direitos se intenta proteger “<u>outros grupos sociais vulneráveis</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 011, 031, 050, 061 e 076)</i>

24	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Altera o conceito de “crise humanitária”, disposto no inciso III do artigo 2º, configurando-a em casos de “situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado, calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário”. (Emenda idêntica às Emendas 010, 044, 056 e 066)</i>
25	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Altera o conceito de “situação de vulnerabilidade”, disposto no inciso I do artigo 2º, substituindo-se a expressão “pessoa estrangeira” por “migrante”. (Emenda idêntica às Emendas 004, 008, 029, 046, 051, 062 e 074)</i>
26	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Acresce um § 3º ao Art. 5º para garantir a participação no Comitê Federal de Assistência Emergencial de “entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais”. (Emenda idêntica às Emendas 015, 034, 039, 060 e 077)</i>
27	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Inclui artigo, acrescentando o artigo 123-A à Lei nº 13.445, de 2017, dispondo que “são plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”. (Emenda idêntica às Emendas 037, 059 e 073)</i>
28	Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	<i>Acresce o inciso XI ao Art. 4º para incluir no rol das políticas contempladas a de “segurança energética”.</i>
29	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<i>Altera o conceito de “situação de vulnerabilidade”, disposto no inciso I do artigo 2º, substituindo-se a expressão “pessoa estrangeira” por “migrante”. (Emenda idêntica às Emendas 004, 008, 025, 046, 051, 062 e 074)</i>
30	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<i>Altera a redação do Art. 3º, substituindo-se a expressão “pessoas estrangeiras” por “migrantes”. (Emenda idêntica às Emendas 006, 009, 019, 045, 052, 063 e 075)</i>
31	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<i>Altera a redação do inciso VI do Art. 4º para incluir no rol de grupo de pessoas cujos direitos se intenta proteger “outros grupos sociais vulneráveis”. (Emenda idêntica às Emendas 011, 023, 050, 061 e 076)</i>
32	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<i>Altera a redação do inciso VIII do Art. 4º para limitar a política em questão à política de “segurança pública”, retirando-se a expressão “e fortalecimento do controle de fronteiras”. (Emenda idêntica às Emendas 012, 022, 042 e 058)</i>

33	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<i>Altera a redação do § 2º do Art. 4º para dispor que os convênios ou instrumentos congêneres a que se refere o dispositivo também poderão ser firmados com “organismos internacionais”</i> (Emenda contida na Emenda 007 e idêntica às Emendas 005, 014, 020, e 040)
34	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<i>Acresce um § 3º ao Art. 5º para garantir a participação no Comitê Federal de Assistência Emergencial de “entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais”.</i> (Emenda idêntica às Emendas 015, 026, 039, 060 e 077)
35	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<i>Acresce um inciso XI ao Art. 4º para incluir no rol das políticas contempladas a de “autorização de residência na forma da Lei”.</i> (Emenda idêntica às Emendas 013, 021, 041, 049 e 065)
36	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Inclui artigo acrescentando o artigo 123-B à Lei nº 13.445, de 2017, reprodução do texto do Projeto de Lei nº 7876, de 2017 (anistia aos imigrantes), no qual se prevê, dentre outras, a concessão de “autorização de residência aos migrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, assim o requeiram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do regulamento”.</i> (Emenda idêntica às Emendas 017 e 067)
37	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Inclui artigo, acrescentando o artigo 123-A à Lei nº 13.445, de 2017, dispondo que “são plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”.</i> (Emenda idêntica às Emendas 027, 059 e 073)
38	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Acresce parágrafo ao Art. 5º para dispor que a “Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê”, cabendo-lhe a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas às reuniões do Comitê”.</i> (Emenda similar às Emendas 016, 018, 057 e 078)
39	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Acresce um § 3º ao Art. 5º para dispor que garantir a participação no Comitê Federal de Assistência Emergencial de “entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais”.</i> (Emenda idêntica às Emendas 015, 026, 034, 060 e 077)

40	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Altera a redação do § 2º do Art. 4º para dispor que os convênios ou instrumentos congêneres a que se refere o dispositivo também poderão ser firmados com “organismos internacionais” (Emenda contida na Emenda 007 e idêntica às Emendas 005, 014, 020, e 033)</i>
41	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Acréscce um inciso XI ao Art. 4º para incluir no rol das políticas contempladas a de “<u>autorização de residência na forma da Lei</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 013, 021, 035, 049 e 065)</i>
42	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Altera a redação do inciso VIII do Art. 4º para limitar a política em questão à política de “segurança pública”, retirando-se a expressão “e <u>fortalecimento do controle de fronteiras</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 012, 022, 032 e 058)</i>
43	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Altera a redação do inciso VI do Art. 4º para incluir no rol de grupo de pessoas cujos direitos se intenta proteger “<u>outros grupos sociais vulneráveis</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 011, 023 e 031)</i>
44	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Altera o conceito de “<u>crise humanitária</u>”, disposto no inciso III do artigo 2º, configurando-a em casos de “<u>situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado, calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 010, 024, 056 e 066)</i>
45	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Altera a redação do Art. 3º, substituindo-se a expressão “pessoas estrangeiras” por “<u>migrantes</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 006, 009, 019, 030, 052, 063 e 075)</i>
46	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Altera o conceito de “<u>situação de vulnerabilidade</u>”, disposto no inciso I do artigo 2º, substituindo-se a expressão “<u>pessoa estrangeira</u>” por “<u>migrante</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 004, 008, 025, 029, 051, 062 e 074)</i>
47	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Acréscce artigo onde couber dispendo que, reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, a União deverá prestar auxílio financeiro aos entes federativos atingidos, de forma a compensá-los pelos dispêndios extraordinários decorrentes da situação emergencial.</i>

48	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<i>Acréscce artigo onde couber dispondo que, reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, o Comitê Federal de Assistência Emergencial deverá se reunir, em caráter extraordinário, para definir as diretrizes e as ações prioritárias a serem tomadas nas localidades afetadas, devendo ser convidados representantes dos entes federativos atingidos pela situação de vulnerabilidade.</i>
49	Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	<i>Acréscce um inciso XI(I) ao Art. 4º para incluir no rol das políticas contempladas a de “<u>autorização de residência na forma da Lei</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 013, 021, 035, 041 e 065)</i>
50	Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	<i>Altera a redação do inciso VI do Art. 4º para incluir no rol de grupo de pessoas cujos direitos se intenta proteger “<u>outros grupos sociais vulneráveis</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 011, 023, 031 e 061 e 076)</i>
51	Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	<i>Altera o conceito de “<u>situação de vulnerabilidade</u>”, disposto no inciso I do artigo 2º, substituindo-se a expressão “<u>pessoa estrangeira</u>” por “<u>migrante</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 004, 008, 025, 029, 046, 062 e 074)</i>
52	Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	<i>Altera a redação do Art. 3º, substituindo-se a expressão “<u>pessoas estrangeiras</u>” por “<u>migrantes</u>”. (Emenda idêntica às Emendas 006, 009, 019, 030, 045, 063 e 075)</i>
53	Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	<i>Altera a redação do caput do Art. 5º para que, no funcionamento do referido Comitê Federal de Assistência Emergencial, seja “<u>assegurada a participação, com direito a voto e voz, de representantes de Estados e Municípios diretamente afetados pelo referido fluxo</u>”.</i>
54	Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	<i>Altera a redação do parágrafo único do Art. 7º para prever uma avaliação bimestral acerca da “<u>necessidade de recomposição das fontes e dotações orçamentárias necessárias às medidas de assistência emergencial</u>”, bem como acresce a esse artigo um § 2º autorizando a União a aumentar “<u>o repasse um de recursos para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social dos entes afetados</u>”.</i>

55	Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	Acresce os §§ 1º a 4º ao art. 6º para: dispor acerca de forma específica em deverá se dar as citadas transferências de recursos por parte dos órgãos do Governo federal (§ 1º), autorizar forma direta das citadas contratações com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 (§ 2º), prever ampla transparência quanto às informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial (§ 3º) e para prescrever que qualquer pessoa poderá representar aos órgãos de controle e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas (§ 4º).
56	Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	Altera o conceito de “crise humanitária”, disposto no inciso III do artigo 2º, configurando-a em casos de “ <u>situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado, calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário</u> ”. (Emenda idêntica às Emendas 010, 024, 044 e 066)
57	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Acresce parágrafo ao Art. 5º para dispor que a “ <u>Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê</u> ”, cabendo-lhe a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas às reuniões do Comitê”. (Emenda idêntica às Emendas 016, 018 e 078 e similar à Emenda 038)
58	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do inciso VIII do Art. 4º para limitar a política em questão à política de “segurança pública”, retirando-se a expressão “ <u>e fortalecimento do controle de fronteiras</u> ”. (Emenda idêntica às Emendas 012, 022, 032 e 042)
59	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Inclui artigo, acrescentando o artigo 123-A à Lei nº 13.445, de 2017, dispondo que “ <u>são plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas</u> ”. (Emenda idêntica às Emendas 027, 037 e 073)
60	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Acresce um § 3º ao Art. 5º para garantir a participação no Comitê Federal de Assistência Emergencial de “ <u>entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais</u> ”. (Emenda idêntica às Emendas 015, 026, 034, 039 e 077)

61	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	<i>Altera a redação do inciso VI do Art. 4º para incluir no rol de grupo de pessoas cujos direitos se intenta proteger “<u>outros grupos sociais vulneráveis</u>”.</i> (Emenda idêntica às Emendas 011, 023, 031, 050 e 076)
62	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	<i>Altera o conceito de “<u>situação de vulnerabilidade</u>”, disposto no inciso I do artigo 2º, substituindo-se a expressão “<u>pessoa estrangeira</u>” por “<u>migrante</u>”.</i> (Emenda idêntica às Emendas 004, 008, 025, 029, 046, 051 e 074)
63	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	<i>Altera a redação do Art. 3º, substituindo-se a expressão “<u>pessoas estrangeiras</u>” por “<u>migrantes</u>”.</i> (Emenda idêntica às Emendas 006, 009, 019, 030, 045, 052 e 075)
64	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	<i>Acréscimo um § 3º ao Art. 5º para dispor que o referido Comitê Federal de Assistência Emergencial “<u>deverá ter reuniões quinzenais, demonstrando a documentação de suas ações e resultados, com entidades da sociedade civil organizada que estejam atuando na preservação dos direitos humanos dos envolvidos no fluxo migratório</u>”.</i>
65	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	<i>Acréscimo um inciso XI ao Art. 4º para incluir no rol das políticas contempladas a de “<u>autorização de residência na forma da Lei</u>”.</i> (Emenda idêntica às Emendas 013, 021, 035, 041 e 049)
66	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	<i>Altera o conceito de “<u>crise humanitária</u>”, disposto no inciso III do artigo 2º, configurando-a em casos de “<u>situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado, calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário</u>”.</i> (Emenda idêntica às Emendas 010, 024, 044 e 056)
67	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	<i>Inclui artigo acrescentando o artigo 123-B à Lei nº 13.445, de 2017, reprodução do texto do Projeto de Lei nº 7876, de 2017 (anistia aos imigrantes), no qual se prevê, dentre outras, a concessão de “<u>autorização de residência aos migrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, assim o requeiram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do regulamento</u>”.</i> (Emenda idêntica às Emendas 017 e 036)
68	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<i>Acréscimo um § 4º ao Art. 4º para dispor que o leite e o arroz adquiridos pelo poder público para fins de alimentação das referidas pessoas “<u>deverão ser produzidos em território nacional tendo preferência aqueles provenientes dos excedentes de produção</u>”.</i>

69	Deputado Federal Ezequiel Fonseca (PP/MT)	<i>Inclui um art. 4º-A dispondo que fica vedado “o acesso de membros civis e militares do governo do país de onde provenha o fluxo migratório provocado por crise humanitária às políticas de assistência emergencial de que trata o inciso II do caput do art. 4º” (atenção à saúde)</i>
70	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Acresce os §§ 1º e 2º ao art. 7º para dispor que as ações de assistência emergencial deverão ser de execução obrigatória quando houver transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que o Poder Executivo, por proposta do Comitê Federal de Assistência Emergencial, discriminará as ações a serem desse modo executadas.</i>
71	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	<i>Acresce o inciso XI ao Art. 4º para incluir no rol das políticas contempladas as “políticas de acompanhamento”. (Emenda idêntica à Emenda 072)</i>
72	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	<i>Acresce o inciso XI ao Art. 4º para incluir no rol das políticas contempladas as “políticas de acompanhamento”. (Emenda idêntica à Emenda 071)</i>
73	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	<i>Inclui artigo, acrescentando o artigo 123-A à Lei nº 13.445, de 2017, dispondo que “são plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”. (Emenda idêntica às Emendas 027, 037 e 059)</i>
74	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	<i>Altera o conceito de “situação de vulnerabilidade”, disposto no inciso I do artigo 2º, substituindo-se a expressão “pessoa estrangeira” por “migrante”. (Emenda idêntica às Emendas 004, 008, 025, 029, 046, 051 e 062)</i>
75	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	<i>Altera a redação do Art. 3º, substituindo-se a expressão “pessoas estrangeiras” por “migrantes”. (Emenda idêntica às Emendas 006, 009, 019, 030, 045, 052 e 063)</i>
76	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	<i>Altera a redação do inciso VI do Art. 4º para incluir no rol de grupo de pessoas cujos direitos se intenta proteger “outros grupos sociais vulneráveis”. (Emenda idêntica às Emendas 011, 023, 031 e 050 e 061)</i>
77	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	<i>Acresce um § 3º ao Art. 5º para garantir a participação no Comitê Federal de Assistência Emergencial de “entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais”. (Emenda idêntica às Emendas 015, 026, 034, 039 e 060)</i>

78	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	<i>Acréscce parágrafo ao Art. 5º para dispor que a “Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê”, cabendo-lhe a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas às reuniões do Comitê”. (Emenda idêntica às Emendas 016, 018 e 057 e similar à Emenda 038)</i>
79	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acréscce artigo onde couber dispondo sobre alteração do art. 4º da Lei nº 6.634, de 1979, que dispõe sobre faixa de fronteira, para ressaltar do regramento desse dispositivo a hipótese de se tratar de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 2001, com as alterações dadas pela Lei nº 11.949, de 2009, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União; e dispondo ainda sobre o acréscimo de um art. 8º-A à Lei nº 6.634, de 1979, dispensando o assentimento prévio nela previsto, quando se tratar da transferência de terras prevista na legislação supracitada.</i>
80	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acréscce artigo onde couber dispondo sobre alteração da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, nela incluindo o art. 10-A, nos termos do qual a consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor, sendo que as obras de infraestrutura de energia elétrica de cunho estratégico a serem instaladas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai. (Emenda similar às Emenda 084 e 101 e contida nas Emendas 083 e 097)</i>
81	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acréscce artigo onde couber dispondo sobre alteração da Lei nº 10.304, de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, nela incluindo um art. 3º-A e um art. 3º-B dispondo que, para efeito do registro no Cartório de Registro de Imóveis, de que trata a citada Lei, o órgão federal competente expedirá termo de doação que conterà o perímetro georreferenciado da Gleba, considerando ainda a identificação das exclusões (art. 3º-A), sendo que efetivação do registro em cartório da transferência será feita por Glebas, logo após estas serem identificadas e georreferenciadas, bem como identificadas as áreas excluídas. (art. 3º-B).(Emenda idêntica à Emenda 098)</i>

82	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acresce artigo onde couber dispondo sobre a transferência imediata, com a devida comunicação à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, para o domínio dos Estados de Roraima e de Rondônia, em consonância com o art. 14 do ADCT e o art. 15 da Lei Complementar nº 41, de 1981, que cria o Estado de Rondônia, os bens imóveis registrados em nome dos respectivos Territórios extintos e os efetivamente utilizados pela Administração Territorial extinta, ao tempo da criação do Estado excluindo-se os imóveis que sempre estiveram no domínio da União por intermédio de seus órgãos e/ou entidades federais.</i>
83	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acresce onde couber artigo dispondo sobre alteração da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, nela incluindo os arts. 10-A, 10-B e 10-C dispondo que a manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora (art. 10-A), que, para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo que especifica (art. 10-B) e que a consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que as obras de infraestrutura de energia elétrica de cunho estratégico a serem instaladas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai (art. 10-C) (Emenda idêntica à Emenda 097 e contém as Emendas 80, 84 e 101)</i>
84	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acresce artigo onde couber dispondo sobre alteração da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, nela incluindo o art. 10-A dispondo que, nas hipóteses previstas na legislação, a consulta aos povos indígenas e tribais será realizada no prazo de 90 (noventa) dias após a apresentação de todas as informações pelo empreendedor, ressalvadas as obras de infraestrutura de energia elétrica consideradas estratégicas ou emergenciais a serem instaladas ou realizadas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas, que dispensam o procedimento consultivo prévio. (Emenda similar à Emenda 080, idêntica à Emenda 101 e inclusa nas Emendas 083 e 097)</i>

85	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acresce artigo onde couber dispondo que a <u>“transferência de recursos financeiros para a execução de ações de assistência emergencial decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária aos órgãos e a entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal”</u>.</i>
86	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Dá nova redação ao art. 7º, para contemplar a hipótese de autorização, mediante solicitação fundamentada, de abertura de crédito orçamentário adicional em favor dos Ministérios integrantes do Comitê Federal Assistencial Emergencial, que será exclusivamente destinado à execução das medidas de assistência emergencial e ações descritas no art. 4º, aplicado prioritariamente nas ações e serviços de saúde, segurança pública, mobilidade e educação, vedado o contingenciamento dos recursos destinados às medidas e às ações emergenciais.</i>
87	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acresce artigo onde couber dispondo que, para fins atendimento às referidas necessidades emergenciais, os entes diretamente afetados ficam dispensados de apresentar os requisitos de regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Lei nº 10.522, de 2002) e de regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da CF.</i>
88	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Dá nova redação ao caput do art. 4º e acresce o inciso XI contemplando a política de fortalecimento econômico dos entes federativos mencionados no art. 1º por meio de apoio financeiro e de medidas econômicas que especifica.</i>
89	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acresce artigo onde couber garantindo o acesso de crianças e adolescentes imigrantes e refugiados à educação infantil e ao ensino fundamental, nas mesmas condições dos nacionais, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 1996, sendo que o <u>“acesso de imigrantes e de refugiados ao ensino médio e à educação superior obedecerá às mesmas regras adotadas para os estrangeiros, nas mesmas circunstâncias”</u></i>

90	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acréscie artigo onde couber dispondo que, quando do ingresso em território nacional, o Poder Público promoverá a imediata identificação civil e biométrica, bem como o cadastramento daqueles que solicitarem o reconhecimento da condição de refugiado, sendo autorizada, nas condições que especifica, a emissão de Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997, cuja obtenção constitui condição para a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social Provisória para fins do exercício de atividade remunerada no País, atendidas as exigências legais.</i>
91	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acréscie artigo onde couber dispondo que o exercício de trabalho, ofício ou profissão por estrangeiro na condição de imigrante ou refugiado não poderá ser condicionado a requisitos ou critérios diferenciados dos aplicáveis aos demais estrangeiros atendendo aos requisitos que especifica.</i>
92	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º para acrescentar que a citada situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República, <u>“de ofício ou mediante provocação do Governador da região afetada”</u>.</i>
93	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acréscie artigo onde couber dispondo que o <u>“Poder Público realizará censo quantitativo e qualificativo dos migrantes presentes em território nacional, e divulgará os dados obtidos e relatórios, em sítio eletrônico”</u>.</i>
94	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acréscie artigo onde couber dispondo que o Poder Público manterá banco de dados, de acesso restrito aos órgãos públicos afetos, <u>“contendo informação quantitativa e qualitativa, assim como dados cadastrais, com o objetivo de facilitar a elaboração das políticas públicas; o planejamento e a implementação da ação governamental e o acesso do imigrante aos serviços públicos”</u>.</i>
95	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Acréscie artigo onde couber dispondo que aos <u>“servidores policiais civis dos extintos Territórios de Roraima, Amapá, Rondônia e Acre, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras Policial Federal da União, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996”</u></i>

96	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<i>Dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 4º ressaltando, no art. 1º, que a Lei dispõe igualmente acerca do fortalecimento das condições econômicas para o Estado e Municípios diretamente afetados pela crise, acrescentando um inciso IV ao art. 2º definindo o conceito de “vulnerabilidade econômica” e dando uma nova redação ao caput do art. 4º no qual se ressalta ações de <u>“fortalecimento das condições econômicas do Estado e dos Municípios diretamente afetados pela crise”</u>, bem como acrescentando-lhe um inciso XI contemplando e detalhando a política de fortalecimento econômico dos entes federativos mencionados no art. 1º da Lei.. (Emenda idêntica à Emenda 100)</i>
97	Deputado Federal César Halum (PRB/TO)	<i>Acresce artigo onde couber dispondo sobre alteração da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, nela incluindo os arts. 10-A, 10-B e 10-C dispondo que a manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora (art. 10-A), que, para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo que especifica (art. 10-B) e que a consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que as obras de infraestrutura de energia elétrica de cunho estratégico a serem instaladas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai (art. 10-C) (Emenda idêntica à Emenda 083 e contém as Emendas 80, 84 e 101)</i>
98	Deputado Federal César Halum (PRB/TO)	<i>Acresce artigo onde couber dispondo sobre alteração da Lei nº 10.304, de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, nela incluindo um art. 3º-A e um art. 3º-B dispondo que, para efeito do registro no Cartório de Registro de Imóveis, de que trata a citada Lei, o órgão federal competente expedirá termo de doação que conterà o perímetro georreferenciado da Gleba, considerando ainda a identificação das exclusões (art. 3º-A), sendo que efetivação do registro em cartório da transferência será feita por Glebas, logo após estas serem identificadas e georreferenciadas, bem como identificadas as áreas excluídas, (art. 3º-B). (Emenda idêntica à Emenda 081)</i>

99	Deputado Federal César Halum (PRB/TO)	<p><i>Acréscce artigo onde couber dispondo sobre alteração do art. 4º da Lei nº 6.634, de 1979, que dispõe sobre faixa de fronteira, para ressaltar do regramento desse dispositivo a hipótese de se tratar de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 2001, com as alterações dadas pela Lei nº 11.949, de 2009, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União; e dispondo ainda sobre o acréscimo de um art. 8º-A à Lei nº 6.634, de 1979, dispensando o assentimento prévio nela previsto, quando se tratar da transferência de terras prevista na legislação supracitada.</i></p>
100	Deputado Federal César Halum (PRB/TO)	<p><i>Dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 4º ressaltando, no art. 1º, que a Lei dispõe igualmente acerca do fortalecimento das condições econômicas para o Estado e Municípios diretamente afetados pela crise, acrescentando um inciso IV ao art. 2º definindo o conceito de “vulnerabilidade econômica” e dando uma nova redação ao caput do art. 4º no qual se ressalta ações de <u>“fortalecimento das condições econômicas do Estado e dos Municípios diretamente afetados pela crise”</u>, bem como acrescentando-lhe um inciso XI contemplando e detalhando a política de fortalecimento econômico dos entes federativos mencionados no art. 1º da Lei. (Emenda idêntica à Emenda 096)</i></p>
101	Deputado Federal César Halum (PRB/TO)	<p><i>Acréscce artigo onde couber dispondo sobre alteração da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, nela incluindo o art. 10-A dispondo que, nas hipóteses previstas na legislação, a consulta aos povos indígenas e tribais será realizada no prazo de 90 (noventa) dias após a apresentação de todas as informações pelo empreendedor, ressaltadas as obras de infraestrutura de energia elétrica consideradas estratégicas ou emergenciais a serem instaladas ou realizadas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas, que dispensam o procedimento consultivo prévio. (Emenda similar à Emenda 080, idêntica à Emenda 084 e inclusa nas Emendas 083 e 097)</i></p>
102	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	<p><i>Acréscce artigo onde couber dispondo que o Poder Público avaliará a capacidade de absorção de imigrantes de cada Município ou Estado, poderá propor cotas para os contingentes de migrantes que poderão, se assim o desejarem, ser direcionados para cada região, dando-se preferência às pessoas de um mesmo núcleo familiar, se desejarem se reunir a parentes já instalados; ou às que comprovarem vínculo de emprego ou profissional ou investimento no local de interesse.</i></p>

ANEXO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou estrangeira, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;

II - proteção social - conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e risco pessoal que impliquem em violação dos direitos humanos; e

III - crise humanitária - desastre natural ou conflito causado pelo homem que resulte em violação direta ou indireta dos direitos humanos.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.

Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou estrangeiras, que façam parte de fluxo migratório desordenado, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de

cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

I - proteção social;

II - atenção à saúde;

III - oferta de atividades educacionais;

IV - formação e qualificação profissional;

V - garantia dos direitos humanos;

VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas;

VII - oferta de infraestrutura e saneamento;

VIII - segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;

IX - logística e distribuição de insumos; e

X - mobilidade, distribuição no território nacional e apoio à interiorização das pessoas mencionadas no **caput**.

§ 1º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o **caput** ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes.

§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil.

§ 3º As ações relacionadas à política de que trata o inciso X do **caput** dependerão de manifestação prévia de vontade das pessoas atingidas que queiram se estabelecer em outro ponto do território nacional.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o **caput**:

I - estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução do programa; e

II - representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 3º, a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o **caput**.

Art. 6º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Medida Provisória, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

Art. 7º As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

Parágrafo único. A execução das ações previstas no **caput** fica sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Raul Jungmann

Eliseu Padilha

Sergio Westphalen Etchegoyen